



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.002228/2005-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.630 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de junho de 2019  
**Recorrente** SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

MULTA. ATRASO ENTREGA DCTF. CONTAGEM DOS DIAS DE ATRASO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

A penalidade pelo atraso na entrega da DCTF é em decorrência de lei. Ao CARF é defeso a não aplicação e/ou o afastamento de legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, estando a entidade obrigada à sua apresentação, é de se manter a multa aplicada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO.

Nos termos da súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea, nos termos delineados no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

**Relatório**

O presente processo administrativo trata-se de Auto de Infração (fl. 32) lavrado em face do contribuinte Supermercado Antunes Ltda., ora Recorrente, em que foi aplicada multa

pelo descumprimento de dever instrumental de entrega das DCTF's nos 02 primeiros trimestres do ano-calendário de 2004.

Como se observa daquela autuação, a multa aplicada se deu com base, em especial, no artigo 6º da IN SRF n.º 126/1998, vigente à época em que houve os atrasos no cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte.

O Recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 02 e seguintes), na qual alega, em síntese, que entregou as declarações antes de sofrer qualquer tipo de fiscalização por parte da autoridade fazendária e que, por isso, faria jus ao benefício da denúncia espontânea, como determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz ainda pela ausência de razoabilidade da autuação combatida, na medida em que aplicada penalidade desproporcional ao dano provocado.

Em análise aos argumentos do então Impugnante, a DRJ de Ribeirão Preto entendeu por bem manter o Auto de Infração, julgando como improcedentes os pedidos lançados em sede de Impugnação Administrativa. O acórdão exarado (fls. 38 e seguintes) recebeu a seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ANO-CALENDÁRIO: 2004 -. MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

E devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O princípio da razoabilidade é dirigido ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 47 e seguintes), no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, argumentando, em sede preliminar, a nulidade da decisão a quo, por supostamente não ter se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da norma aplicada.

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 06/11/2008 (AR de fls. 46), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 11/11/2008 (comprovante fl. 47), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. Inclusive, às fls. 81, em despacho proferido, a DRF atestou a tempestividade do apelo.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

## DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A QUO.

Em longo arrazoado, o Recorrente, em sede preliminar, aduz pela nulidade da decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, uma vez que esta não teria apreciado a arguição de inconstitucionalidade da legislação que fundamentou a penalidade combatida.

Em sua argumentação, o Recorrente afirma, arrimado em farta e respeitável doutrina, que norma inconstitucional não é lei e que a lei inconstitucional já nasce morta, não podendo ser aplicada, inclusive pela instâncias administrativas.

Contudo, a par de toda discussão da Teoria Geral do Direito quanto a nulidade ou não da lei inconstitucional, bem como a validade e eficácia desta no ordenamento jurídico, não se pode dar guarida aos argumentos do Recorrente, na medida em que já restou consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que os julgadores administrativos não tem competência para se manifestar quanto a inconstitucionalidade da legislação em vigor. Esta é a inteligência da redação da Súmula CARF n.º 02. Veja-se:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta feita, VOTA-SE por afastar a preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Pretor (SP).

## DA ENTREGA EM ATRASO DA DCTF.

Como demonstrado no relatório acima, a presente autuação versa sobre a entrega em atraso das DCTF's no ano calendário de 2004, referente aos 02 primeiros trimestres daquele ano.

É incontroverso nos autos que houve os atrasos nas entregas, sendo que o próprio Recorrente não contesta isso nas defesas apresentadas (Impugnação e Recurso Voluntário).

A principal argumentação tecida pelo Recorrente é de que, de forma espontânea, entregou as declarações, antes de qualquer início de fiscalização e que, por isso, faria jus ao benefício encartado no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em seu Recurso Voluntário, para defender a impossibilidade da aplicação da penalidade em comento, o Recorrente argumenta que "*ao empregar a expressão 'se for o caso', o art. 138 do CTN não deixa dúvida de que é aplicável às hipóteses de denúncia espontânea de infração de obrigação acessória (ou dever instrumental)*".

Contudo, não assiste razão ao Recorrente.

Em que pese sensibilizar o argumento da denúncia espontânea apresentado, em especial porque, com a entrega das DCTF's antes de qualquer processo de fiscalização, não houve nenhum prejuízo ao erário, não se pode, no âmbito limitado do julgamento administrativo tributário, se afastar a aplicação de norma válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

A penalidade aplicada em face do Recorrente estava devidamente tipificada em norma legal e não houve qualquer contestação quanto à forma de cálculo da multa por parte do Recorrente.

Há de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento ou cumprimento em atraso das obrigações acessórias. Veja-se alguns julgados neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.
2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Este entendimento, por outro lado, já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se observa do teor da Súmula CARF nº 49. Confira-se:

Súmula CARF nº 49 - A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

Assim, não há reparos a se fazer no Auto de Infração combatido, devendo ser mantida a penalidade aplicada em face do Recorrente.

Quanto ao argumento desenvolvido pelo Recorrente quanto à falta de razoabilidade da penalidade, o que a tornaria manifestamente inconstitucional, como demonstrado alhures, nos termos da Súmula CARF nº 02, é defeso a este Conselho Administrativo se manifestar quanto a inconstitucionalidade da lei tributária, inclusive aquelas que definem penalidades pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias pelos contribuintes.

Por todo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias